



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

INDICAÇÃO Nº: 13051/2017

ASSUNTO: solicitação de criação de Projeto de Lei Municipal por iniciativa do Chefe do Poder Executivo // pensão por morte // reiterando ofício n.º 033/2017

DE: Conrado Luciano Baptista // conradovereador@gmail.com

DESTINATÁRIO: Prefeito Municipal de Santos Dumont

Endereço: Praça Cesário Alvim, n.º 2, Centro, Santos Dumont/MG, CEP n.º 36.240-000. Telefone: (32) 3252-7404

Santos Dumont, 24 de abril de 2017.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, vem, mui respeitosamente, com cordiais saudações, à presença Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 93¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar a seguinte indicação, que foi apreciada pelo Poder Legislativo Municipal: **que o Executivo Municipal estude o caso de pensão por morte (que segue em anexo), e crie projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a fim de resolver a situação.**

Conforme se verifica em anexo, Conceição Aparecida da Silva Fortes, falecida no ano de 2005, era professora do Município de Santos Dumont. Em razão de seu falecimento, a filha, Priscilla Grazielle Silva Ferreira, teria direito ao

¹Art. 93: Indicação: é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer de Comissões Permanentes." (Regimento Interno da Câmara Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

benefício de pensão por morte, visto que possui problemas psiquiátricos. Entretanto, desde o falecimento da mãe (em 2005) Priscila não recebeu o benefício por não haver lei por iniciativa do Chefe do Poder Executivo a cerca da normatização dos direitos dos servidores. Therezinha Luzia da Silva, irmã de Conceição Aparecida da Silva Fortes e tutora de Priscila Grazielle Silva Ferreira, levou então o caso ao Poder Judiciário para requerer o benefício.

Durante o processo, a advogada de Therezinha apresentou o que na Lei Orgânica Municipal consta, que em razão de falecimento de funcionário público municipal os filhos menores ou maior inválido tem direito a pensão:

Art. 129 [...]. § 6º - O funcionário público municipal, ao falecer, deixará uma pensão correspondente ao seu vencimento para o conjugue e na falta deste para os filhos menores ou maior inválido comprovadamente incapacitado para o trabalho.

Todavia, a Lei Orgânica Municipal não pode regulamentar o benefício de pensão por morte, uma vez que compete apenas ao Poder Executivo legislar sobre tal matéria, e a Lei Municipal nº 1.539/79, Estatuto do Magistério Público do Município de Santos Dumont, nada determina acerca de pensão por morte.

Em razão dos fatos acima apresentados, o vereador que subscreve solicita que seja criada uma Lei por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para **regulamentar os direitos dos servidores públicos municipais**, e que seja feito um estudo do caso (que segue em anexo) com a finalidade de amparar as vítimas, realizando o pagamento referente ao tempo que foram prejudicadas por falta do benefício.

É preciso informar que a representante da menor entrou em contato com representantes do Poder Executivo Municipal recentemente e foi informada de que o Projeto de Lei já havia sido criado e aprovado pelo Poder Legislativo, mas tal informação não procede, e no Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

nenhuma Lei que dispõe sobre este assunto foi apresentada pelo Poder Executivo e aprovada.

O vereador se coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida, podendo se reunir para discutir o assunto, e aguarda uma resposta por escrito assim que forem tomadas as medidas necessárias para resolução do problema referido.

Termos em que, atenciosamente, pede deferimento.

Conrado Luciano Baptista

Vereador - PT

Santos Dumont/MG

(32) 3252-9600 / 9 8822-4227 (MSP)



<CABBCACDBABAACDCABBCCBCCABCBCAAADADAADDADAAAD

>

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CRIADO POR LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 590.829/MG, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.

- Considerando-se que o benefício ora pleiteado (pensão por morte) somente foi regulamentado por Lei Orgânica Municipal, forçoso concluir que tal dispositivo incorre em vício de iniciativa, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0607.11.003954-4/001 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - REMETENTE: JD 2 V CV REG PUB FAMÍLIA SUCESSÕES INF JUV COMARCA SANTOS DUMONT - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT - APELADO(A)(S): THEREZINHA LUZIA DA SILVA, PRISCILA GRAZIELLE SILVA FERREIRA REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) THEREZINHA LUZIA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, de Registros Públicos, de Família, de Sucessões e da Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont, que, nos autos da ação de "CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E TUTELA ANTECIPADA" ajuizada por PRISCILA GRAZIELLE SILVA FERREIRA, representada por sua curadora TEREZINHA LUZIA DA SILVA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para determinar que o réu conceda à autora o benefício de pensão por morte, bem como para condená-lo ao pagamento da quantia retroativa, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 109/120), o réu/apelante suscita prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há no Estatuto do Magistério Público do Município de Santos Dumont previsão para concessão de pensão em decorrência de suposta incapacidade civil. Alega que a Lei Orgânica não se presta a este fim, visto que o legislador municipal constituinte não pode dispor sobre matéria de pessoal. Defende, ainda, que não restou comprovada a incapacidade da autora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença.

Intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 126/128.



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 135/137, opinando pela confirmação da sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Recurso próprio e tempestivo, estando sem preparo em face da isenção legal.

Conheço do reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ, bem como do recurso voluntário.

Passo a decidir.

REEXAME NECESSÁRIO

Colhe-se dos autos, que a autora, em sua inicial, alega que sua genitora, Conceição Aparecida da Silva Fortes, era professora do Município de Santos Dumont e que, em razão de seu falecimento, faz jus ao recebimento de pensão por morte, pelo fato de ser incapaz devido a problemas psiquiátricos.

Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 41/51, arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Após a instrução do feito foi proferida a sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essa é a decisão ora analisada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, com relação à prejudicial de mérito, razão não assiste ao Município réu.

Isso porque, quando do falecimento da servidora (05/07/2005), a autora possuía apenas 16 anos de idade, de modo que o prazo prescricional não teve início (art. 198, I, do CC), o que somente ocorreu em 21/07/2007, quando esta completou 18 anos.

No entanto, o prazo somente fluiu até 09/11/2009, quando foi declarada a interdição da autora, conforme se observa do termo de compromisso de curatela de fl. 34.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

Dessa forma, considerando-se que não decorreu 5 anos entre a data em que a autora completou a maioridade e sua interdição, não há como acolher a prejudicial de prescrição arguida pelo réu.

MÉRITO

Como se sabe, a pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, sendo que a Constituição da República, em seu art. 201, V, garante tal benefício. No entanto, tal norma é de eficácia limitada, condicionada a uma normatividade ulterior que lhe desenvolva a aplicabilidade.

No caso dos autos, o Estatuto do Magistério Público do Município de Santos Dumont (Lei Municipal nº 1.539/79), nada dispõe a respeito da concessão de pensão por morte, tendo tal benefício sido regulamentado pela Lei Orgânica do Município de Santos Dumont (Lei nº 2.252), que em seu art. 129, §6º, assim dispôs:

"§6º - O funcionário público municipal, ao falecer, deixará um pensão correspondente ao seu vencimento para o cônjuge e na falta deste para os filhos menores ou maior inválido comprovadamente incapacitado para o trabalho."

Desse modo, tendo-se em vista que a autora é comprovadamente incapaz, ela, em tese, faria jus ao recebimento de pensão por morte.

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 590.829/MG, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO.
Ante a possibilidade de vir à baila entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria." (STF. Tribunal Pleno RE nº 590.829. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe: 30/03/2015).

Vale destacar que, a despeito de o referido julgado tratar de legislação municipal diversa, a tese ali firmada, em sede de repercussão geral pelo Órgão Máximo do Judiciário, é plenamente aplicável ao presente caso.

Isso porque, a Lei Orgânica do Município de Santos Dumont (art. 129, §6º) ao regulamentar o benefício de pensão por morte, incorreu em vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre tal matéria.

No mesmo sentido é a recente jurisprudência deste e. Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ORGÂNICA RECONHECIDA PELO EGRÉGIO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº. 598.259/MG. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O egrégio Pretório Excelso modificou a orientação e, em regime de repercussão geral (RE nº. 598.259/MG) firmou o posicionamento no sentido de que descabe, em Lei Orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, considerou caracterizada a inconstitucionalidade do §1º do art. 55, da Lei Orgânica do Município de Cambuí, que instituiu o quinquênio para os servidores públicos no percentual de 10% dos vencimentos. - Sentença reformada." (TJMG. 4ª Câmara Cível. Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0106.08.032301-2/001. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJe: em 10/09/2015).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

"REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INICIATIVA PRIVADA. ADICIONAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 598.259/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS 'A' E 'C', DA CR/88: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Do confronto do acórdão recorrido com o RE nº. 590.829/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, vislumbra-se a existência de divergência de entendimento, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no precedente vinculante, nada mais fez que ratificar a jurisprudência há muito consolidada naquela Corte, no sentido de ser vedada a normatização de direitos dos servidores em lei orgânica do Município, sob pena de ofensa ao princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consagrado na Constituição da República, em norma inserta no art. 61, II, 'a' e 'c', e de observância obrigatória, pelo princípio da simetria. 2. Juízo de retratação exercido, para declarar a inconstitucionalidade do da previsão, no Município de Muriaé, acerca do direito dos servidores a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicional quinquenal e aposentadoria, o que leva à improcedência total da ação." (TJMG. 8ª Câmara Cível. Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0439.10.003196-2/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJe: 24/08/2015).

De igual forma foi o posicionamento adotado por esta 5ª Câmara

Cível no seguinte julgado:

"REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, §3º. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DECISÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO E COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

Federal, no julgamento do RE 590.829, sedimentou seu posicionamento no sentido de que a Lei Orgânica incide em vício de iniciativa ao dispor sobre direitos de servidores municipais. 2. Prevendo, a legislação ordinária do Município de Muriaé, que o tempo de serviço público estadual somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, não pode a Lei Orgânica dispor de forma a ampliar a benesse, permitindo a sua contabilização para obtenção de adicionais. 3. O art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da CF/88 prevê que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre concessão de vantagens a servidores públicos. Norma de repetição obrigatória. 4. Vício de iniciativa do art. 54, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Verificando-se que o caso em exame envolve questão idêntica ao Recurso Extraordinário com repercussão geral julgado pelo STF, forçosa a aplicação do art. 543, § 3º, do CPC, que possibilita o juízo de retratação. 6. Sentença reformada no reexame necessário, em sede de juízo de retratação. Prejudicado o recurso voluntário." (TJMG, 5ª Câmara Cível. Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0439.11.003768-6/001, Rel. Des. Áurea Brasil, julg. 24/09/2015).

Destarte, considerando-se que o benefício ora pleiteado (pensão por morte) somente foi regulamentado por Lei Orgânica Municipal, forçoso concluir que tal dispositivo incorre em vício de iniciativa, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, em reexame necessário, REJEITO a prejudicial de prescrição e REFORMO a sentença, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, PREJUDICADO o recurso voluntário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0607.11.003954-4/001

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO) - De
acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "REJEITARAM A PREJUDICIAL DE
PRESCRIÇÃO E REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME
NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"**